



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2060462-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CAIQUE WESLEY GOMES DE SOUZA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.240

**Agravo Regimental em Revisão Criminal nº
2060462-15.2025.8.26.0000/50000**

Comarca: Mogi das Cruzes

(2ª V.C. proc. 1500325-56.2024.8.26.0616)

Órgão julgador: Colendo 2º Grupo de Câmaras

Criminais

Agravante: **Caique Wesley Gomes de Souza**

EMENTA: Agravo Regimental em Revisão Criminal. Condenação definitiva por roubo em comparsaria e com emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal), resistência (art. 329, “caput”, do Código Penal) e lesão corporal praticada contra Guarda Municipal (art. 129, § 12, do Código Penal). Nulidade inócurrenre. Validade do reconhecimento. Eventual inobservância do artigo 226, do Código de Processo Penal, que não implica a nulidade da condenação, porquanto corroborado aquele reconhecimento por outros elementos de prova. Precedentes. Representação do Guarda Municipal caracterizada pelo manifesto desejo de ver o peticionário processado. Precedentes do C. STJ. Eventuais imagens de câmeras de segurança existentes no local dos fatos. Ampla oportunização de produção de provas às partes. Fato que não pode ser imputado ao Juízo. Contraditório e ampla defesa largamente observados no decorrer da instrução. Feito que não padece de quaisquer nulidades. Pretendida absolvição por insuficiência de provas, desclassificação do crime de roubo para o crime de receptação, afastamento das majorantes do delito patrimonial, redução das penas e regime prisional mais brando. Provas novas ausentes. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (art. 621, do Código de Processo Penal). Razões que não convencem acerca do desacerto da decisão atacada. Revisão que era mesmo de ser indeferida liminarmente. Agravo improvido.

Visto.

Agravo Regimental interposto por **Caique Wesley Gomes de Souza**, contra decisão monocrática prolatada por este relator (*f. 123/139*), que indeferiu liminarmente pedido revisional nos autos de *Revisão Criminal nº 2060462-15.2025.8.26.0000*, pois ausentes quaisquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol

taxativo do art. 621, do Código de Processo Penal.

Com o recurso (*f. 2/5, do apenso*), busca a alteração da decisão que indeferiu liminarmente a revisão criminal, visando o conhecimento e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e consequente modificação do julgado, pretendendo: “*a. Determinar a absolvição do recorrente pelo crime de roubo qualificado por conta da ausência de provas (in dubio pro reo); b. Determinar a absolvição do recorrente pelo crime de lesão corporal contra o agente da guarda municipal (ausência de representação criminal); c. Subsidiariamente, desclassifique o crime de roubo qualificado para o crime de receptação simples; d. Determine a reforma da dosimetria da pena, excluindo causas de aumento e agravantes; e. Imponha o regime de cumprimento de pena mais brando, qual seja, o semiaberto.*”.

É o relatório.

Agravante **condenado** por sentença de *f. 260/273* (autos originários), **integralmente mantida** pelo v. acórdão de *f. 362/376* (autos originários), às penas de **8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais pagamento de 21 dias-multa, mínimo valor unitário**, por estar incurso no art. 157, §2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal (*roubo em comparsaria e com emprego de arma de fogo*) e à pena de **6 meses de detenção (regime inicial semiaberto)**, por estar incurso no art. 129, §12º, do Código Penal (*lesão corporal praticada contra Guarda Municipal*) e no art. 329 (*resistência*), do Código Penal.

O agravante, então, aforou Revisão Criminal, pretendendo, essencialmente, “*a. Determinar a absolvição do recorrente pelo crime de roubo qualificado por conta da ausência de provas (in dubio pro reo); b. Determinar a absolvição do recorrente pelo crime de lesão corporal contra o agente da guarda municipal (ausência de representação criminal); c. Subsidiariamente, desclassifique o crime*

de roubo qualificado para o crime de receptação simples; d. Determine a reforma da dosimetria da pena, excluindo causas de aumento e agravantes; e. Imponha o regime de cumprimento de pena mais brando, qual seja, o semiaberto.”.

Indeferido liminarmente o pedido (f. 123/139), agrava a defesa, requerendo o prosseguimento da Revisão Criminal em seus ulteriores termos.

Por primeiro, absolutamente inconsistente a suposta '**nulidade**' arguida pela defesa, por alegada omissão de formalidade que, a seu ver, constituiria elemento essencial do ato — *reconhecimento realizado sem observância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal*.

Sem qualquer razão, contudo.

Ao contrário do que se alega, nenhuma a ilegitimidade no que diz àquele reconhecimento formal.

Que, além de ser mera soma na ordem probatória de provas, não possui vício qualquer.

Ora.

O art. 226, II do Código de Processo Penal, manda observar, tanto quanto possível (“....se possível...”.) as formalidades ali encartadas.

Não observada a forma, eventualmente, isto não implica *necessariamente* a nulidade do ato.

E se assim é e deve ser, nenhuma nulidade desponta daquele reconhecimento.

Demais disso, o que importa, na hipótese concreta — *bom que se repita* —, é que aquela peça isolada, só por si, não é o único elemento de convencimento a embasar a condenação do peticionário, mas **mera parte de somatória de evidências**.

Com efeito, a condenatória não sustenta o esclarecimento da autoria delitiva exclusivamente no ato de reconhecimento, como também em outros elementos probatórios, notadamente a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório judicial.

Em casos similares – sustentando-se a condenação em outros elementos probatórios, válidos e independentes, como aqui –, em julgados recentes, tem o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborado a validade processual, afastando a alegação de nulidade decorrente de reconhecimento pessoal e/ou fotográfico realizado em inobservância do disposto pelo artigo 226, II, do Código de Processo Penal, por reconhecimento da **distinção** desses casos em relação à nova orientação firmada sobre a validade do reconhecimento do réu (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Nesse sentido, trazem-se à colação, em reforço, os seguintes acórdãos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem dispôs que atualmente é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação. Além disso, o reconhecimento fotográfico de acusados, quando ratificados em juízo, como no caso presente, em que houve o reconhecimento pessoal em Juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear a condenação.

2. [...] a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se sobretudo o fato de o réu ter sido reconhecido em sede policial através de fotografias, este também foi reconhecido em Juízo pelas

vítimas, que sustentaram versão unânime, na qual não só identificaram os réus, como detalharam a participação de cada um no evento delituoso (...).

3. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.** Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1957634/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022) (g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, N/F DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO POR 2 VEZES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus. Precedentes.

2. "Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial" (AgRg no HC 663.844/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021).

3. **No caso concreto, quanto à questão do reconhecimento pessoal e/ou fotográfico, as particularidades da situação fática apresentam distinção com a nova orientação desta Corte Superior sobre o reconhecimento do réu.** Na presente hipótese, momentos depois do ocorrido foram encontrados objetos (chave do carro e agenda da vítima) dispensados pelo réu ao lado da oficina onde abordado, além do carro, e o reconhecimento da vítima ocorreu no mesmo dia do fato criminoso, sendo posteriormente ratificado pelas testemunhas em juízo, oportunidade na qual o réu foi apontado como o autor do delito. Assim resta inviabilizado o acolhimento da tese defensiva de que as vítimas não reconheceram o autor do crime e que não houve observância dos procedimentos do art. 226 do CPP.

4. **Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal.** 5. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no HC 619619/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 23/11/2021, DJe 26/11/2021) (g.n.)

Logo, não há nulidade qualquer a ser declarada, por aqui.

De igual forma, quanto à suposta **nulidade processual**, pela falta de requisição das imagens registradas pelas câmeras de segurança existentes no local dos fatos.

Sem qualquer mínima razão, outra vez mais.

Afinal, a incumbência de obter as supostas imagens era exclusiva da defesa e não da acusação, tendo em conta que os elementos de informação colacionados no inquérito policial foram suficientes ao oferecimento da denúncia, como se viu.

Assim, não há como se imputar ao Juízo a falta de produção da prova.

O processo seguiu trâmites normais e processuais, **absolutamente regulares**, não restando demonstrado prejuízo qualquer suportado pela parte, já que oportunizada à defesa a **ampla produção de provas**.

Importante frisar, ainda, que o Juiz é o destinatário das provas, e este considerou que o feito se encontrava plenamente instruído, tendo as provas produzidas sido suficientes para prolação de sentença.

Também não restou demonstrado o efetivo prejuízo da defesa pelo fato de objetos apreendidos (*kit de ferramenta e perfume*) não terem sido submetidos à exame pericial, assim como a falta de assinatura da vítima no auto de entrega.

À vista de outras provas existentes nos autos, não se entrevê como, onde ou porque dessa prova pericial ou formalidade auxiliar no esclarecimento dos fatos imputados ao peticionário.

É o princípio insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal, “*pas de nullité sans grief*”.

Mormente quando **não houve** imediato reclamo ou protesto, fazendo precluir o direito de insurgência.

Precluso o direito de levantar o tema, portanto.

De outro turno, embora efetivamente não exista representação formal do **Guarda Municipal Eric** — *até mesmo porque, no Distrito Policial, ele foi ouvido na condição de condutor e testemunha* —, tal circunstância não constitui ausência de condição de procedibilidade, considerando que a representação prescinde de formalidade expressa.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06. OBRIGATORIEDADE APENAS NO CASO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA VÍTIMA EM SE RETRATAR.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.097.042/DF, ocorrido em 24 de fevereiro do corrente ano, firmou a compreensão de que, para propositura da ação penal pelo Ministério Público, é necessária a representação da vítima de violência doméstica nos casos de lesões corporais leves, pois se cuida de ação penal pública condicionada.

2. A representação não exige qualquer formalidade específica, sendo suficiente a simples manifestação da vítima de que deseja ver apurado o fato delitivo, ainda que concretizada perante a autoridade policial.

3. A obrigatoriedade da audiência em Juízo, prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, dá-se tão somente no caso de prévia manifestação expressa ou tácita da ofendida que evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia.

4. Habeas corpus denegado”. (HC n. 96.601/MS, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do Tj/ce), Sexta Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 22/11/2010.) (g.n.)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação

penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias esclareceram que a vítima sobrevivente, não obstante a ausência de peça formalizada nos autos, demonstrou de forma tácita e clara a intenção de ver a suposta autora do fato delituoso processada criminalmente, tendo comparecido à delegacia para prestar declarações minuciosas sobre o acidente, além de ter realizado o exame de corpo de delito. 3. "Não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via eleita." (AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no RHC n. 118.489/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 25/11/2019.) (g.n.)

Portanto, basta a manifestação da vítima no sentido de que pretende ver os fatos apurados para que se satisfaça a condição de procedibilidade nos crimes de ação penal pública condicionada.

De forma que se entende satisfeita, aqui, a condição de procedibilidade.

Nada há que se alterar quanto ***ao fundo***, igualmente.

Consta dos autos que, no dia 2 de fevereiro de 2024, o peticionário ***Caique***, ocupando a garupa da motocicleta Honda/NC 750X, conduzida por um comparsa não identificado, aproximou-se da vítima ***Marilucia***, que seguia pela via pública a bordo de uma motoneta Honda/ADV 150 e ordenou que ela encostasse.

A vítima, contudo, acelerou o veículo na tentativa de empreender fuga.

Os agentes, então, aceleraram a motocicleta e aproximaram-se novamente de ***Marilucia***, momento em que ***Caique*** sacou a arma de fogo e apontou-a para a ofendida, ordenando que ela

parasse, senão a mataria.

Após a vítima parar a motoneta, o peticionário, que fazia uso de um capacete nas cores preta, vermelha e cinza e trajava uma jaqueta de cor preta, camiseta amarela e calça jeans clara, desembarcou da motocicleta e se aproximou dela com o revólver, exigindo que ela lhe entregasse o sensor do veículo.

Ato contínuo, **Caique** subiu na motoneta de **Marilucia** e evadiu-se do local, juntamente com o comparsa, **subtraindo o veículo, bem como um cabo UBS, um carregador de celular, um kit de ferramentas e dois perfumes**, de propriedade da vítima, que tratou de acionar a Polícia.

Instantes depois, Guardas Municipais, em patrulhamento de rotina, visualizaram o peticionário e seu cúmplice saindo de uma área de mata, tendo um deles um volume sob a jaqueta.

Ao notarem a aproximação dos Guardas, **Caique** e seu comparsa empreenderam fuga a pé, momento em que o primeiro deixou cair uma sacola contendo algo em seu interior.

Caique foi alcançado, enquanto o outro indivíduo logrou êxito em evadir-se.

Durante a abordagem, o peticionário ofereceu resistência, empregando violência física contra o **Guarda Municipal Eric**, causando-lhe escoriações na região do antebraço esquerdo.

Em revista pessoal, os Agentes Públicos localizaram o kit de ferramentas da vítima em meio às vestes de **Caique**.

Já no interior da sacola “dispensada”, foram encontrados dois frascos de perfume, um protetor labial e um carregador de celular, também de propriedade da ofendida.

Ao se dirigirem à área de mata de onde os agentes

saíram, os Guardas Civis localizaram uma motoneta Honda ADV 150, uma motocicleta Honda NC 750X e dois capacetes.

Efetuada as pesquisas, foi constatado que a motoneta Honda ADV 150 havia acabado de ser roubada da vítima **Marilucia**.

A motocicleta Honda NC 750X também era produto de roubo.

Materialidade comprovada pelo **(i)** auto de reconhecimento de objeto, f. 24/25 (*autos originários*); **(ii)** auto de avaliação, f. 26/27 (*autos originários*); **(iii)** autos de exibição, apreensão e entrega de f. 28/29 e 32/33 (*autos originários*); **(iv)** prontuário médico de f. 44 (*autos originários*); **(v)** boletim de ocorrência de f. 46/51 (*autos originários*); **(vi)** laudos periciais de f. 162/165 e 186/190 (*autos originários*); e **(vii)** exame de corpo de delito de f. 168/169 (*autos originários*).

Autoria igualmente certa, **consubstanciada na prisão em flagrante e depoimentos contundentes dos Guardas Municipais**, apontando o peticionário como um dos autores do roubo, bem como na **fala firme e coerente da vítima**, a embasar a condenação.

O peticionário **Caíque**, de outro turno, ofereceu versão exculpatória inverossímil.

Acervo probatório **exaustivamente examinado, tanto pelo Juízo de origem como por este E. Tribunal de Justiça**.

Delitos devidamente configurados.

Daí porque não prosperam os pleitos defensivos, seja de absolvição por insuficiência de provas, seja de desclassificação para o crime de receptação, porquanto as provas dos autos demonstram, com a necessária segurança, a responsabilidade do peticionário pela prática de roubo, resistência e lesão corporal

praticada contra Guarda Municipal.

E as **majorantes** do delito patrimonial restaram plenamente caracterizadas.

Nas descrições da vítima que, se valem para o mais — *autoria* — valem, evidentemente e também, para o menos — *presença da arma e comparsaria*.

Pois bem.

Bastam as palavras da vítima para autorizar as causas de aumento.

No sentido do texto, forte a jurisprudência, que se orienta exatamente para este sentido, coerente à teleologia que segue em relação à força probante das palavras da vítima:

“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (RJDTACRIM 25/288).

Irrelevante **não ter sido apreendida e periciada** a arma de fogo, até porque o peticionário e o comparsa não foram detidos no local dos fatos.

Afinal:

“Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima.” (REsp 746.804/RS – STJ - 5ª Turma – Min. José Arnaldo da Fonseca – j. 09.08.2005).

De sorte que havendo as palavras da vítima fortes, firmes e coerentes, quanto ao emprego da arma, nada mais é necessário a caracterizar sua presença.

A **comparsaria**, por sua vez, restou plenamente evidenciada por todo o contexto que se extrai da prova oral colhida no

decorrer da instrução — *repita-se* —, no sentido de que o peticionário e o indivíduo ainda não identificado agiram ***previamente ajustados*** e com ***unidade de desígnios***.

Nesse sentido:

“ROUBO - Qualificadora - Concurso de agentes - Desnecessidade da identificação do co-autor - Palavra da vítima que se mostra suficiente e coerente - Manutenção - Recurso não provido.” (Apelação Criminal n. 279.857-3 - TJSP - 4ª Câ. — Rel. Des. Hélio de Freitas - 20.06.2000 - V.U.)

Portanto, evidente a presença das duas majorantes no roubo praticado pelo peticionário.

Perfeito o enquadramento, então.

Condenação definitiva, exarada após regular procedimento penal, em observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República).

De efeito.

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque **não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo** do art. 621, do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Certo que o peticionário busca rediscutir as **mesmas provas e teses** já suscitadas neste feito.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter decretação de

nulidade do processo, além de absolvição por reputada insuficiência da prova acusatória.

Sem que estejam presentes, porém, quaisquer das situações elencadas no já citado art. 621 do Código de Processo Penal e **quando tais teses encontram-se amplamente discutidas e fundamentadas nos autos.**

Inviável, porém.

O acervo probatório colacionado foi exaustivamente analisado, concluindo-se pela **comprovação dos crimes de roubo majorado, resistência e lesão corporal praticada contra Guarda Municipal** imputados ao peticionário, cujas tipicidades se encontram devidamente delineadas.

As reprimendas, de outro turno, foram dosadas de maneira escoreita pelo MM. Magistrado da origem, em decisão amplamente fundamentada, sempre em observância aos ditames dos artigos 59 e 68, do Código Penal.

Incluso no que toca ao **aumento das majorantes reconhecidas** no roubo — *as penas foram elevadas em 1/3, por aplicação da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, do Código Penal (comparsaria) e, também, receberam acréscimo na fração de 2/3, tendo em vista a presença da majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal (emprego de arma de fogo).*

A Lei nº 13.654/18, passou a tipificar o emprego de arma de fogo no §2º-A do art. 157, do Código Penal, adotando tratamento mais gravoso para esta majorante, ao cominar aumento de pena à fração fixa de 2/3.

Destarte, a atual legislação **recrudesce** a situação daquele que pratica gravíssimo delito de roubo valendo-se de arma de fogo na empreitada criminosa.

Daí a impor-lhe reprimenda mais gravosa.

Ademais, tem-se que as aventadas causas de aumento se encontram, após a citada alteração legislativa, previstas em parágrafos distintos e estabelecem graus de aumento diferenciados.

Enquanto à **comparsaria** comina-se aumento de **1/3 até a metade**, ao **emprego de arma de fogo** o aumento se dá, diga-se novamente, à **fração fixa de 2/3**.

Donde a necessidade de que, com a alteração legislativa, sejam as majorantes **valoradas separadamente**, a afastar a possibilidade de elevação única, a teor no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, em casos como o presente.

Respeitando-se, dessa forma, a vontade legislativa, com necessidade pronta e ativa do Poder Judiciário, em reprimir o mal social causado pelo crime de roubo com arma de fogo, punindo severamente o agente infrator que atua nessas condições.

Assim, ajustada a aplicação de aumento mínimo, na fração de **1/3**, por força da majorante da **comparsaria**.

E, a este aumento, seguiu-se adequada elevação, desta feita na fração fixa de **2/3**, como acima já justificado, tendo em vista a causa de aumento relativa ao **emprego de arma de fogo**, nos termos do artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

Já quanto à **lesão corporal**, **aumento mínimo de 1/3**, tendo em conta que a conduta foi **praticada contra Guarda Municipal, no exercício da função**.

Adequados, enfim, os patamares finais encontrados na r. decisão condenatória.

E, observado o **“quantum” das penas**, outro regime prisional não poderia ser que não o **inicial fechado** (art. 33, do Código Penal).

Para mais, a C. Turma julgadora da 7ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Ilustre Desembargadora Relatora, **reapreciou as aludidas teses**, pelo que **novamente analisada a tese de nulidade do reconhecimento feito pelas vítimas, absolvição do peticionário por falta de provas, bem como a dosimetria das penas.**

Daí porque o conhecimento da presente Revisão Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova instância judicial.**

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, **tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada** — princípio constitucionalmente assegurado, diga-se —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser **fielmente respeitadas**, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, inexistente elemento ou prova nova que justifique a revisão do decidido, **mantém-se o indeferimento** do pedido revisional ajuizado, o que se faz por voto, ante o disposto no *art. 255, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Nega-se provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO